

OFÍCIO Nº 090/2017

Catalão, 15 de maio de 2017.

EXMO. SR.
DEUSMAR BARBOSA DA ROCHA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
NESTA

PUBLICADO

09 / 08 / 2017

Laurenna S. Borges Cruz

ASSUNTO: VETO AO PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO E A ACESSIBILIDADE DE PESSOAS PORTADORAS DE OBESIDADE MÓRBIDA AOS SERVIÇOS DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, ÓRGÃOS PÚBLICOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO MUNICÍPIO DE CATALÃO".

Senhor Presidente,

Instados a sancionar o Autógrafo de Lei nº 22/2017, de autoria do nobre vereador MARCELO RODRIGUES MENDONÇA, aprovado pelos ilustres Vereadores dessa Casa de Leis, vimos, no uso das prerrogativas que nos conferem o artigo 66 e parágrafos da Constituição Federal e artigos 24 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, tempestivamente, **VETÁ-LO**, em sua totalidade, pelas as razões a seguir aduzidas:

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar o recebimento do Ofício 304/17, de 19 de abril 2017, que encaminha o autógrafo de Lei nº 22/17, de autoria do Ilustre Senhor Vereador Marcelo Rodrigues Mendonça, que "INSTITUI O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO E A ACESSIBILIDADE DE PESSOAS PORTADORAS DE OBESIDADE MÓRBIDA AOS SERVIÇOS DOS

EM BRANCO

ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, ÓRGÃOS PÚBLICOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO MUNICÍPIO DE CATALÃO”.

Ainda que de nobre e louvável escopo, porquanto institui o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas portadoras de obesidade mórbida nesta municipalidade, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

A teor do disposto no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, o cuidado com a saúde e assistência pública, assim como a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência competem a todos os entes da Federação e, nesse mesmo diapasão, estabelece a Carta Federal, no artigo 24, incisos XII e XIV, a competência concorrente da União, dos Estados e Municípios para legislar sobre a matéria.

As disposições contidas na proposição, conquanto não tratem de pessoas portadoras de deficiência, estabelecem medidas voltadas àquelas que, em razão de condição específica, possuem mobilidade reduzida, justificando tratamento diferenciado para proteção à saúde e integração social.

Trata-se, pois, de tema sobre o qual o Município pode dispor, no exercício da competência concorrente, porém não pode fazê-lo livremente, em razão das limitações contidas nos §§ 1º e 2º do citado artigo 24 da Constituição Federal.

No que respeita à competência concorrente, a Carta da República instituiu situação de condomínio legislativo entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, donde resulta inequívoca repartição vertical de competências normativas: ao Poder Central cabe estabelecer normas gerais e aos demais pertence a competência suplementar.

Exercer a competência concorrente deferida aos Estados e Municípios significa pormenorizar as normas gerais da União e estabelecer condições para sua aplicação, editando regras que não criem direito novo, ampliem, restrinjam ou modifiquem direitos e obrigações fixados pelo Poder Central, ou contenham particularidades incompatíveis com a norma geral.

Conforme preceitua o §3º do artigo 24 da Constituição da República, apenas quando inexistir lei federal fixando normas gerais, os Estados e Municípios exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. Outrossim, estabelece o §4º do mesmo dispositivo constitucional, que a

EM BRANCO

superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual e ou municipal, no que lhe for contrário.

Assim, importante salientar que com a entrada em vigor da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, aplicável também às pessoas com mobilidade reduzida, entre elas os obesos (artigo 3º, inciso IX), a União já traçou as regras gerais de inclusão.

Referido diploma legal alterou o artigo 1º da Lei federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que trata especificamente do atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência e com mobilidade reduzida, passando a incluir expressamente os obesos no rol dos que contam com tal direito assegurado.

Alterou, igualmente, a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, incluindo as pessoas obesas (artigo 2º, inciso IV).

Ao regulamentar as Leis nº 10.048 e 10.098, de 2000, o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2005, estabeleceu a forma como se dará o atendimento prioritário e as condições gerais de acessibilidade das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, aplicando-se, por força das alterações supracitadas, também aos obesos.

Diante desse arcabouço jurídico, conclui-se que as normas gerais editadas pela União esgotaram a matéria, resguardando os direitos das pessoas obesas de forma mais ampla do que a pretendida com a presente propositura, pois não se limitaram às pessoas com obesidade mórbida.

Com estas consistentes considerações, Senhor Presidente, é que VETO o projeto de lei nº 29/2017, que originou o Autógrafo de lei 22/17, pelo que certamente haveremos de merecer a especial atenção de Vossa Excelência, no sentido de ver reexaminada a matéria pelos nobres Edis desta Casa de Leis, que infelizmente não mereceu a nossa aprovação, por mais esforços que fizéssemos.

Sendo só para o momento subscrevemo-nos.


ADIB ELIAS JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

EM BRANCO

OFÍCIO Nº 090/2017

Catalão, 15 de maio de 2017.

EXMO. SR.
DEUSMAR BARBOSA DA ROCHA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
NESTA

ASSUNTO: VETO AO PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO E A ACESSIBILIDADE DE PESSOAS PORTADORAS DE OBESIDADE MÓRBIDA AOS SERVIÇOS DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, ÓRGÃOS PÚBLICOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO MUNICÍPIO DE CATALÃO".

Senhor Presidente,

Instados a sancionar o Autógrafo de Lei nº 22/2017, de autoria do nobre vereador MARCELO RODRIGUES MENDONÇA, aprovado pelos ilustres Vereadores dessa Casa de Leis, vimos, no uso das prerrogativas que nos conferem o artigo 66 e parágrafos da Constituição Federal e artigos 24 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, tempestivamente, **VETÁ-LO**, em sua totalidade, pelas as razões a seguir aduzidas:

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar o recebimento do Ofício 304/17, de 19 de abril 2017, que encaminha o autógrafo de Lei nº 22/17, de autoria do Ilustre Senhor Vereador Marcelo Rodrigues Mendonça, que "INSTITUI O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO E A ACESSIBILIDADE DE PESSOAS PORTADORAS DE OBESIDADE MÓRBIDA AOS SERVIÇOS DOS

EM BRANCO

ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, ÓRGÃOS PÚBLICOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO MUNICÍPIO DE CATALÃO”.

Ainda que de nobre e louvável escopo, porquanto institui o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas portadoras de obesidade mórbida nesta municipalidade, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

A teor do disposto no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, o cuidado com a saúde e assistência pública, assim como a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência competem a todos os entes da Federação e, nesse mesmo diapasão, estabelece a Carta Federal, no artigo 24, incisos XII e XIV, a competência concorrente da União, dos Estados e Municípios para legislar sobre a matéria.

As disposições contidas na proposição, conquanto não tratem de pessoas portadoras de deficiência, estabelecem medidas voltadas àquelas que, em razão de condição específica, possuem mobilidade reduzida, justificando tratamento diferenciado para proteção à saúde e integração social.

Trata-se, pois, de tema sobre o qual o Município pode dispor, no exercício da competência concorrente, porém não pode fazê-lo livremente, em razão das limitações contidas nos §§ 1º e 2º do citado artigo 24 da Constituição Federal.

No que respeita à competência concorrente, a Carta da República instituiu situação de condomínio legislativo entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, donde resulta inequívoca repartição vertical de competências normativas: ao Poder Central cabe estabelecer normas gerais e aos demais pertence a competência suplementar.

Exercer a competência concorrente deferida aos Estados e Municípios significa pormenorizar as normas gerais da União e estabelecer condições para sua aplicação, editando regras que não criem direito novo, ampliem, restrinjam ou modifiquem direitos e obrigações fixados pelo Poder Central, ou contenham particularidades incompatíveis com a norma geral.

Conforme preceitua o §3º do artigo 24 da Constituição da República, apenas quando inexistir lei federal fixando normas gerais, os Estados e Municípios exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. Outrossim, estabelece o §4º do mesmo dispositivo constitucional, que a

EM BRANCO

superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual e ou municipal, no que lhe for contrário.

Assim, importante salientar que com a entrada em vigor da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, aplicável também às pessoas com mobilidade reduzida, entre elas os obesos (artigo 3º, inciso IX), a União já traçou as regras gerais de inclusão.

Referido diploma legal alterou o artigo 1º da Lei federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que trata especificamente do atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência e com mobilidade reduzida, passando a incluir expressamente os obesos no rol dos que contam com tal direito assegurado.

Alterou, igualmente, a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, incluindo as pessoas obesas (artigo 2º, inciso IV).

Ao regulamentar as Leis nº 10.048 e 10.098, de 2000, o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2005, estabeleceu a forma como se dará o atendimento prioritário e as condições gerais de acessibilidade das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, aplicando-se, por força das alterações supracitadas, também aos obesos.

Diante desse arcabouço jurídico, conclui-se que as normas gerais editadas pela União esgotaram a matéria, resguardando os direitos das pessoas obesas de forma mais ampla do que a pretendida com a presente propositura, pois não se limitaram às pessoas com obesidade mórbida.

Com estas consistentes considerações, Senhor Presidente, é que **VETO** o projeto de lei nº 29/2017, que originou o Autógrafo de lei 22/17, pelo que certamente haveremos de merecer a especial atenção de Vossa Excelência, no sentido de ver reexaminada a matéria pelos nobres Edis desta Casa de Leis, que infelizmente não mereceu a nossa aprovação, por mais esforços que fizéssemos.

Sendo só para o momento subscrevemo-nos.


ADIB ELIAS JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

EM BRANCO



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo

AUTÓGRAFO DE LEI nº.22, de 19 de Abril de 2017.

“Institui o atendimento prioritário e à acessibilidade de pessoas portadoras de obesidade mórbida, aos serviços dos estabelecimentos comerciais, órgãos públicos e instituições financeiras no município de Catalão.”

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica garantido o atendimento prioritário e à acessibilidade de pessoas portadoras de obesidade mórbida, aos serviços dos estabelecimentos comerciais, órgãos públicos, instituições financeiras e outros serviços que importem atendimento através de filas, senhas ou outros métodos similares, no Município de Catalão.

§ 1º Para efeito desta Lei, obeso mórbido é portador de doença adquirida na qual o grau de obesidade externa traz para seu portador doenças de alto risco ou agravamento de patologias preexistentes.

§ 2º Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoas portadoras de obesidades mórbida.

§ 3º Barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de

EM BRANCO

seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros.

Art. 2º Deverão ser criadas senhas prioritárias e atendimento especial que evite, ao máximo, o deslocamento e a permanência em pé, nos estabelecimentos aqui mencionados, das pessoas tratadas nesta Lei.

Art. 3º Deverá ser disponibilizado acesso especial, para as pessoas mencionadas nesta Lei, em todas as áreas de acesso, nos estabelecimentos, que sejam controladas por roletas ou catracas.

Parágrafo único - Nos estabelecimentos onde não seja possível cumprir o previsto no caput, aplicar-se-á o previsto no art. 2º no que trata do atendimento especial.

Art. 4º Os estabelecimentos de que trata o caput do art. 1º desta Lei deverão:

I - afixar um exemplar de placa ou cartaz idêntico em conteúdo, forma e tamanho ao anexo único, em local visível e de fácil constatação, com o objetivo de informar de forma clara, precisa e ostensiva aos seus consumidores os direitos provenientes desta lei.

§ 1º os locais de atendimentos prioritários não são exclusivos de modo que não havendo consumidores com prioridade poderão atender aos demais clientes agilizando as filas comuns.

§ 2º nos estabelecimentos comerciais em geral que comercializam produtos ou serviços, inclusive os de serviços bancários e de crédito, o tamanho dos cartazes deverá ter a medida mínima de 15 cm por 22 cm com a fonte tipográfica Arial Black 32, em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 5º O descumprimento total ou parcial desta Lei implicará em:

I - notificação da irregularidade constatada em ato fiscalizatório do órgão competente para que seja sanada no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, incluindo-se sábados, domingos e feriados, contando-se o prazo a partir do primeiro dia útil subsequente da data da notificação.

II - em caso de descumprimento total ou parcial da notificação de que trata o inciso anterior o agente fiscal lavrará Auto de Infração, sujeitando-se o infrator à multa de 200 (duzentas) UFM - Unidade Fiscal do Município, corrigida de acordo com o Índice Nacional de Preços Consumidor (INPC).

EM BRANCO




III - em cada reincidência a multa a ser aplicada será acrescida de 200 (duzentas) UFM - Unidade Fiscal do Município.

Art. 6º Cabe aos responsáveis pelos estabelecimentos citados e aos seus funcionários responsabilização penal pelo desrespeito e discriminação praticados contra os cidadãos que reclamarem os direitos garantidos por esta lei.

Art. 7º A fiscalização ao cumprimento desta Lei, fica a cargo dos órgãos municipais competentes.

Art. 8º Os estabelecimentos aqui mencionados terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta, para se adequarem ao teor desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


Deusmar Barbosa da Rocha
Presidente da Câmara Municipal de Catalão

*Opouho o meu voto ao
presente Antógrafo de Lei nº 22.
Catalão, 15 de maio de 2017.*


Adib Elias Júnior
Prefeito Municipal

EM BRANCO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Referência: VETO ao Projeto de Lei nº 29/2017, que originou o Autógrafo de lei 22/17.

Assunto: *“Institui o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas portadoras de obesidade mórbida, aos serviços dos estabelecimentos comerciais, órgãos públicos e instituições financeiras no Município de Catalão.”*

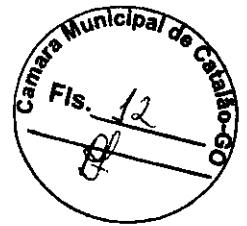
Legalmente designada como órgão de assessoria técnica da Mesa Diretora e dos Vereadores, responsável pela orientação do processo legislativo, pela representação judicial da Câmara Municipal e pelo assessoramento e consultoria técnico-legislativa das Comissões Temporárias, e em cumprimento ao que determina o art. 60, IV da Resolução nº 02 de 04 de Agosto de 2.010, que instrui o Regimento Interno deste Poder Legislativo, passo a análise do presente matéria na melhor forma da lei.

RELATÓRIO

Trata-se de VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI nº 22/17, que, *“Institui o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas portadoras de obesidade mórbida, aos serviços dos estabelecimentos comerciais, órgãos públicos e instituições financeiras no Município de Catalão.”*

1

EM BRANCO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

O Veto foi encaminhado a Casa para análise na forma regimental, portanto, plenamente correto e tempestivo no âmbito processual da Casa, estando apto para emissão do presente parecer deste órgão consultivo na forma que segue.

É o relato.

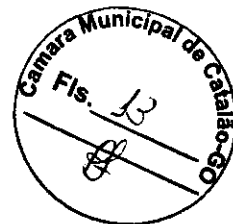
ANÁLISE

O VETO ao Projeto de Lei nº 29/2017, que originou o Autógrafo de lei 22/17, tem por objetivo a negar sanção à Lei que prioriza o atendimento das pessoas obesas, sugerindo medidas que reduzam o seu desconforto.

Nesse sentido, conforme justificativa do Veto o Executivo *“conclui-se que as normas gerais editadas pela União esgotaram a matéria, resguardando os direitos das pessoas obesas de forma mais ampla do que a pretendida com a presente propositura, pois não se limitaram às pessoas com obesidade mórbida.”*

Importante salientar que o quórum para rejeição do veto será por, **maioria absoluta de votos dos membros da Câmara Municipal**, conforme previsto no art. 127, §1º, “i”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

EM BRANCO



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I, da Lei Orgânica do Município de Catalão e art. 95, III, do Regimento Interno.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em consonância com os arts. 93, § 1º, "c" e § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à legalidade e juridicidade do veto, vislumbra ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal. Pois, o Veto se mostra desarmônico com um dos fundamentos mais expressivos do nosso sistema constitucional, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III).

Ato contínuo, projeto vetado garante a isonomia substancial prevista no art. 5, *caput*, da CF, pois possibilita a máxima concreção da igualdade material na medida em que atinge grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, de modo a permitir-lhes a inclusão social e o mínimo existencial.

EM BRANCO



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Também o projeto vetado está em consonância com a justiça distributiva, que objetiva promover a inclusão social de grupos excluídos ou marginalizados. Só ela permite superar as desigualdades que ocorrem na realidade fática, mediante uma intervenção estatal determinada e consistente para corrigi-las, realocando-se os bens e oportunidades existentes na sociedade em benefício da coletividade como um todo.

Ressalte-se projeto vetado, ainda na análise dentro do bloco de constitucionalidade, a correlação com a Convenção sobre os Direitos das 'Pessoas com Deficiência, único tratado com status de norma constitucional, recepcionado nos moldes do art. 5º, §3º da CF, destacando-se:

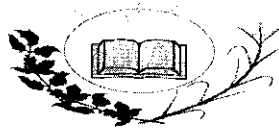
Art. 1º. O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Portanto, o projeto vetado assegura a proteção a minorias, garantindo-lhes, em condições de igualdade substancial, o pleno exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, implementando política pública inclusiva.

4

EM BRANCO



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Sendo assim, não há que se falar que as normas gerais editadas pela União esgotaram a matéria, resguardando os direitos das pessoas obesas de forma mais ampla do que a pretendida no projeto vetado.

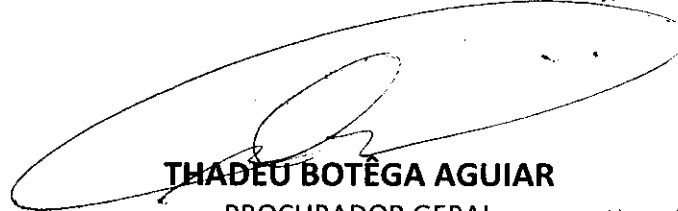
CONCLUSÃO

Após analisar atentamente o Veto em referência e verificando que não obedece os pilares descritos estritamente nos limites da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal e a legislação pertinente no ordenamento, vejo como correto.

Uma vez estando sua redação de acordo com a técnica legislativa exigida, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO** em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

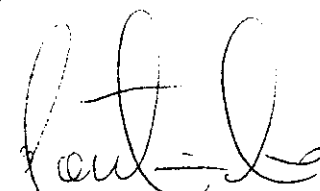
É o parecer, s.m.j..

CATALÃO (GO), 21 DE MAIO DE 2017.



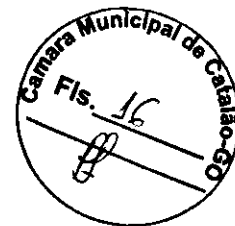
THADEU BOTÊGA AGUIAR
PROCURADOR GERAL

ELKE C. F. VARGAS BAÊTA
ASSESSORA JURÍDICA



GUSTAVO A. S. COUTINHO
ASSESSOR JURÍDICO

EM BRANCO



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

O Veto do Prefeito Municipal ao Autógrafo de Lei nº 22/17, o qual **“INSTITUI O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO E A ACESSIBILIDADE DE PESSOAS PORTADORAS DE OBESIDADE MÓRBIDA AOS SERVIÇOS DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, ÓRGÃOS PÚBLICOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO MUNICÍPIO DE CATALÃO”**, foi oposto à integralidade de sua redação.

Vem o Veto à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emissão de parecer, como previsto nos artigos. 140 e 141, §1º, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Em sua justificativa, o Autor esclareceu que deveria ser negada sanção ao projeto de Lei nº 22/17, de autoria do vereador Marcelo Rodrigues Mendonça, em razão de que a matéria nele contida já foi esgotada pelas normas gerais editadas pela União, citando como fundamento as Leis Federais de nº 13.146/2015, 10.048/2000 e 10.098/2000, bem ainda o Decreto nº 5.296/2005.

Nos termos do Regimento Interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao Relator a emissão de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

PROTOCOLO

19/06/2017

Hrs: 08:38

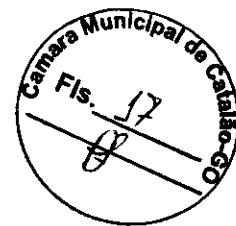
Patrícia F. Rebelo

Handwritten signature

EM BRANCO



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência



Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação,

O Veto sob exame tem por objetivo se opor à integralidade da redação do Autógrafo de Lei nº 22/17.

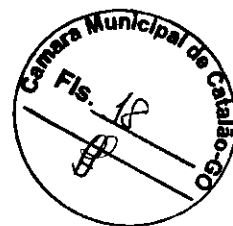
A **iniciativa** é legítima, uma vez que, observada a existência de Leis Federais e Decreto que dispõe sobre o mesmo assunto tratado no Projeto de Lei 22/17, de forma ainda mais abrangente do que Este, o Prefeito Municipal optou por vetá-lo integralmente, fazendo-o dentro do prazo legal, consoante artigo 27, § 1º, e artigo 44, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Catalão, e artigo 140 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Quanto à **regimentalidade**, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição aqui analisada está em consonância com o artigo 93, § 1º, alínea "g", e artigo 140, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à **constitucionalidade, legalidade** do veto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Quanto à **técnica legislativa**, nenhum reparo a fazer.

EM BRANCO

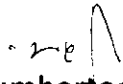


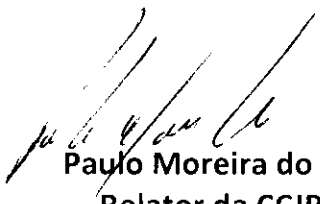
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência


CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se unanimemente, a Comissão de Constituição, Justiça e redação, pela **MANUTENÇÃO DO VETO** ao Autógrafo de Lei nº 22/17.

Catalão (GO), 13 de junho de 2017.


Jair Humberto da Silva
Presidente da CCJR


Paulo Moreira do Vale
Relator da CCJR


Claudio Silva Lima
Vogal da CCJR

EM BRANCO